

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 15.579 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SOUZA REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: DENNER FRANCO REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a petição, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal previstas no art. 102, I, da Constituição Federal.

2. A agravante sustenta omissão quanto ao pedido de distribuição por prevenção ao Relator de recurso extraordinário com repercussão geral e requer a redistribuição do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido formulado na petição se amolda a alguma das hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal previstas no art. 102, I, da Constituição Federal; e (ii) saber se é cabível a distribuição do feito por prevenção em razão da existência de recurso extraordinário com repercussão geral em tramitação nesta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal possui caráter excepcional e restrito, limitando-se às hipóteses expressamente previstas no art. 102, I, da Constituição Federal.

5. O direito de petição não afasta a necessidade de observância dos pressupostos processuais e das regras de competência estabelecidas pela

PET 15579 AGR / MG

Constituição, pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

6. Inexiste hipótese de prevenção apta a justificar a redistribuição do feito ao Relator do recurso extraordinário indicado pela agravante, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 70, § 1º, do Regimento Interno do STF.

7. As razões recursais não demonstram qualquer desacerto da decisão agravada, revelando mero inconformismo com a conclusão adotada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA PETIÇÃO 15.579 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SOUZA REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: DENNER FRANCO REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à Petição, ao fundamento de que o pedido não se amolda a qualquer hipótese prevista no art. 102 da CF/88.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não apreciou o pedido de distribuição da petição por prevenção ao Min. Dias Toffoli, Relator do RE nº 656.558/SP, na forma do art. 69, do RISTF, ao argumento de que *“se trata de pedido de extensão dos efeitos da r. decisão proferida para sustar decisão reclamada que agrediu o decidido em Tema de Repercussão Geral, ainda pendente de decisão definitiva.”* (eDOC 23, p. 2)

Alega que *“Decisões análogas daqui pleiteada já foram proferidas nas Petições nº 14.601-MARANHÃO, e Petição nº 13.458 SANTA CATARINA, 14.830 e outras, razão pela qual, pelo princípio da coerência, não se justifica tratar de maneira diferente ao querido aqui nesta petição.”*

Requer, assim, que seja determinada a redistribuição e, subsidiariamente, seja dado provimento ao agravo.

É o relatório.

AG.REG. NA PETIÇÃO 15.579 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SOUZA REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: DENNER FRANCO REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme assentado na decisão agravada, a competência originária do STF é restrita, pois limitada às hipóteses taxativamente previstas no art. 102, I, da CF/88.

Confira-se, a propósito, trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no julgamento do RE 406.432 AgR-ED-AgR PI, DJe de 27/4/2007:

“(…)

‘A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. [...]’ (AI 267.892/AgR/MG, Rel. Min. Celso de Melo). É que o direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer das partes do dever de observar, em sede processual, as exigências, os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação comum e pelos regimentos internos dos Tribunais em geral”.

PET 15579 AGR / MG

No que se refere à alegação de que a presente petição deveria ter sido distribuída por prevenção, não assiste razão ao agravante. Isso porque, nos termos do art. 70, § 1º, do RISTF, aplicado analogicamente, os processos fundados em alegado descumprimento de decisão dotada de eficácia *erga omnes* submetem-se à livre distribuição, hipótese verificada nos presentes autos.

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 15.579

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SOUZA REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : Denner Franco Reis (104909/mg) e Outro(a/s)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma